



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PROJETO DE LEI N.º 024 /2016

Revoga integralmente os dispositivos da Lei Municipal nº 2.218, de 19 de agosto de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Revoga integralmente os dispositivos da Lei Municipal nº 2.218, de 19 de agosto de 2013, que *“dispõe a modificação do quadro Geral de Servidores – QGS, previsto pela Lei nº 2.009/2009, transforma o cargo público efetivo de Educador Infantil no cargo público efetivo de professor de Educação Infantil, revoga a Lei nº 2.016, de 28 de dezembro de 2009, e dá outras providências”*.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 19 de abril de 2016.


MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES

- PREFEITO MUNICIPAL -



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 024 /2016,
QUE “Revoga integralmente os dispositivos da Lei Municipal nº 2.218, de 19 de
agosto de 2013, e dá outras providências”.**

Carmo do Paranaíba, 19 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

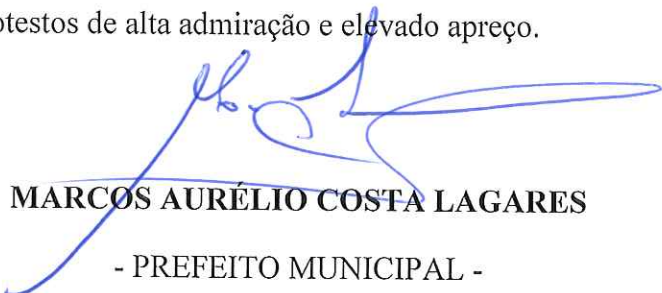
Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade revogar integralmente os dispositivos da Lei Municipal nº 2.218/2013.

O presente Projeto de Lei pretende a revogação integral da Lei Municipal nº 2.218/2013, em razão do texto da mesma estar eivado de inconstitucionalidade, porquanto a Constituição Federal e a Constituição Estadual vedam integralmente as hipóteses de transformação de cargos quando desacompanhados de prévia realização de concurso público (regra disposta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 21, § 1º, da Constituição Estadual).

O projeto de Lei para Revogação da Lei segue recomendação do Ministério Público Estadual – Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, documento anexo.

Esclarecemos que a Lei 2.218/2013 não teve efeitos práticos em virtude da constatação imediata da Inconstitucionalidade de mesma.

Na expectativa da aprovação da proposição que agora é submetida aos Ilustres Legisladores Municipais, de inarredável interesse público, enviamos à Edilidade Carmense nossos protestos de alta admiração e elevado apreço.



MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES

- PREFEITO MUNICIPAL -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 107/2016-CCConst-PGI

Ref. Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.15.016866-4

Belo Horizonte, 31 de março de 2016.

Exmo(a) Senhor(a) Prefeito Municipal,

Com meus cumprimentos, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o **Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.15.016866-4**, que versa sobre inconstitucionalidade de legislação do Município de Carmo do Paranaíba.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, notifico Vossa Excelência do teor da Recomendação que segue anexa, exarada nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe.

Cordialmente,



MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO À
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal
Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Carmo do Paranaíba - MG - 38840-000

NLM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º: 0024.15.016866-4
Representante: Juiz de Direito Marcelo Geraldo Lemos
Representado: Município de Carmo do Paranaíba
Objeto: Lei n.º 2.218/2013
Espécie: Recomendação (que se expede)

**Lei Municipal. Desvio de Função. Enquadramento.
Provimento derivado. Inconstitucionalidade. Precedentes
do Supremo Tribunal Federal.**

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo.

O Juiz de Direito Marcelo Geraldo Lemos, no uso de suas atribuições, na Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Carmo do Paranaíba, representou a esta Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade, em face da Lei n.º 2.218/2013, do Município de Carmo do Paranaíba, que, extinguindo o cargo de provimento efetivo de Educador Infantil, cria o cargo de Professor de Educação Infantil, prevendo o seu provimento por derivação, alegando flagrante ofensa ao inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, e ao artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Da análise da referida Lei, constata-se a **inconstitucionalidade material** dos arts. 1º, 2º, 3º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve-se expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação.

2.1. DO TEXTO LEGAL QUESTIONADO.

Eis o teor da norma fustigada:

LEI N.º 2.218/2013.

Dispõe sobre a modificação do Quadro Geral de Servidores - QGS, previsto pela Lei n.º 2.009, de 04 de dezembro de 2009, transforma o cargo público efetivo de Educador Infantil no cargo público efetivo de Professor de Educação Infantil, revoga a Lei n.º 2.016, de 28 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

[...]

Art. 1º - Fica extinto o cargo de provimento efetivo de Educador Infantil, criado pela Lei n.º 2.016, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Fica criado o cargo de Professor de Educação Infantil, posicionado no Anexo III, do Grupo Hierárquico V, do QGS, com as mesmas atribuições do cargo de Monitor de Creche, já extinto, constante do Anexo I, GH II.

Art. 3º - O acesso ao cargo de Professor de Educação Infantil, pelos detentores do cargo de Educador Infantil, será admitido para aqueles que sejam detentores do Título de Habilitação em Magistério em escola reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 1º - O detentor do cargo de Educador Infantil, que substituiu o cargo de Monitor de Creche, extinto pela Lei n.º 2.016, de 28 de

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2009, que não possuir o título de habilitação em magistério permanecerá no cargo extinto, com todos os seus direitos e obrigações, até que seja adquirida a habilitação necessária de acesso ao cargo de Professor de Educação Infantil.

Art. 4º - Os atuais Educadores Infantis, posicionados no Grupo Hierárquico II, do QGS, cujos cargos públicos efetivos ficam extintos e transformados em Professores de Educação Infantil, ficam posicionados no Grupo Hierárquico V, do QGS, na tabela de vencimentos-base prevista no Anexo V, VI a V12 (sic), com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo encarregado de enquadramento das Educadoras Infantis no Plano de Carreira do Magistério, no prazo de 90 dias.

[...].

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Divisa-se, no particular, que os dispositivos legais impugnados padecem do vício da inconstitucionalidade material, como será demonstrado na sequência.

2.2. LEI MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. PROVIMENTO DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Como expõe a leitura dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei n.º 2.218/2013, do Município de Carmo do Paranaíba, verifica-se que há, incontestavelmente, afronta ao princípio do concurso para o provimento de cargos públicos, em virtude da regulamentação do provimento derivado de cargos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

violando, assim, o inciso II, do art. 37, da Constituição da República, e o artigo 21, § 1º, da Constituição Estadual.

Necessário ter a noção exata do que pretendeu o legislador quando inseriu a exigência do concurso público no texto constitucional, afastando assim a possibilidade do provimento de cargos públicos por derivação, ascensão e transferência. Não se admite mais a realocação de servidores efetivos ocupantes de determinado cargo de uma carreira para cargos integrantes de outras, à exceção dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Esclarece Dênerson Dias Rosa:

Quando o legislador constituinte decidiu estatuir que a investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, não pretendeu este extinguir o mecanismo de promoção como crescimento funcional dentro de uma carreira, mais, como perfeitamente aclarado na Emenda Supressiva 2T00736-1, simplesmente impedir que pudessem, no serviço público, ocorrer situações de servidores, concursados para cargos de determinadas carreiras, serem realocados para cargos integrantes de outras carreiras. [...] Buscou o legislador constituinte impedir que houvesse a possibilidade de servidores serem admitidos para carreiras com mínimas exigências profissionais e depois aproveitados em cargos especializados.¹

Dessa forma, o legislador constituinte de 1988 quis estabelecer exatamente a impossibilidade de mudança de cargos após o ingresso por concurso

¹ ROSA, Dênerson Dias. *O concurso público como princípio constitucional e a promoção interna para cargos organizados em carreira.* 30.08.2002 Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/86/88/868/> Acesso em 11.06.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

público em outros cargos, de modo a violar as garantias da isonomia e da aferição de capacidade técnica objetivadas pelo procedimento do concurso público.

Na atual ambiência constitucional, portanto, tal princípio foi levado ao extremo, ao contrário do que ocorria com o texto constitucional anterior, na medida em que, hodiernamente, o requisito do certame vale para quaisquer tipos de investidura em cargo público, seja ela originária ou derivada.

O artigo 37 da Constituição da República prevê, no seu inciso II, a regra geral para acesso ao serviço público:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A Constituição do Estado, no artigo 21, § 1º, consigna a mesma regra contida na Constituição da República:

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, afirma Alexandre de Moraes:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico.²

E, especificamente sobre a matéria ora tratada, assevera o i. constitucionalista:

Em conclusão, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.³

De seu turno, nossa Suprema Corte não sucumbe às legislações que buscam contornar a exigência constitucional, sendo intransigente com leis que, direta ou indiretamente, forcejam por ignorar o necessário concurso público. É o conteúdo do Enunciado da Súmula n.º 685:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público

² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994p. p. 328.

³ ob. cit. p. 328.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ademais, especificamente sobre a previsão de acesso a cargo ou emprego público sem a realização de concurso público, nossa Suprema Corte já esposou o seguinte entendimento:

O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.⁴

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem dando amparo à súmula transcrita, forte na decisão de que imprescindível o concurso público para o provimento de cargos e empregos na Administração Pública:

Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.⁵

É inquestionável que essa postura da nossa maior Corte constitui blindagem das mais importantes contra os famosos "trens da alegria", tão comuns nos tempos de outrora, e que retornam vez por outra ao cenário jurídico brasileiro, travestidos em novas formas e configurações, calcadas em modernas teorias de administração pública supostamente defensoras do interesse público e da eficiência

⁴ STF, RTJ 154/45.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.689/RN. Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie.J. 09.10.2003. DJ 21.11.03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativa, cujos idealizadores, ao que parece, desprezam princípios comezinhos do Direito e da Moral Administrativa.

Acerca da moralidade administrativa, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.⁶

Destarte, ao preverem a possibilidade de provimento derivado, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei Municipal n.º 2.218/2013, do Município de Carmo do Paranaíba, agridem a regra constitucional que impõe a realização do certame público para o provimento de cargos ou empregos públicos.

Com efeito, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n.º 2.218/2013, do Município de Carmo do Paranaíba, permitem o enquadramento de servidor que, de forma irregular, se encontra em desvio de função em cargo diverso para o qual prestou concurso, ao ingressar no serviço público.

⁶ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal consolidou a postura, de que inadmissível no sistema jurídico brasileiro qualquer forma de provimento derivado em cargo público efetivo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.⁷ (Destaque nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.⁸

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 837/DF. Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. j. 27.08.1998. DJ 25.06.1999

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3332/MA. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. J. 30.06.2005. DJ 14.10.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vale destacar, ainda, recente decisão do STF, que declarou inconstitucionais dispositivos legais que versavam sobre enquadramento de servidores - forma de provimento derivado inadmitida pela ordem constitucional vigente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ASSEGURA AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E AGENTES DE PORTARIA LOTADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/86 E QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE AGENTES DE POLÍCIA DE PRIMEIRA CLASSE, SE SUBMETIDOS A UM PERÍODO DE RECICLAGEM. PUBLICADA A NORMA EM 19.7.1990, O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990 CONCEDEU EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO A 1º.6.1990. 1. Afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Desrespeito ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. 2. Forma de provimento derivado de cargo público que foi abolida pela Constituição da República. 3. Norma que dá efeitos financeiros retroativos no tempo, compreendido aquele que transcorre no período adotado pelo Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Governador não se macula de inconstitucionalidade. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 35/1990, e improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 8º daquele diploma legal.⁹

Ainda sobre o tema:

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 388/RO. Pleno. Rel.^a Min^a. Cármen Lúcia. J. 20.09.2007. DJ 19.10.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido.¹⁰

No mesmo sentido, pronunciou-se esse Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO MUNICIPAL Nº 117/2006 - AUSÊNCIA DE UM COEFICIENTE MÍNIMO DE ABSTRAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 35, §§ 2º E 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 182/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO DERIVADO POR DESVIO DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO - SÚMULA 685 DO STF. I - S6 constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração. II - 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido' - Súmula 685 do STF.¹¹

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA - DESVIO DE FUNÇÃO -PROFESSOR REGENTE P-1 - EXERCÍCIO EFETIVO DAS FUNÇÕES PRÓPRIAS DOS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR REGENTE P-5 - ENQUADRAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA. - O desvio de função,

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.º 311371/Agr/SP. Primeira Turma. Rel. Min. Eros Grau. J. 23.05/2005. DJ 15.04.2005.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.504987-0/000— Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho — j. 22.09.2010— DJ. 17.12.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

por si, não gera o direito ao reenquadramento do servidor público, ante o disposto no artigo 37 da Constituição da República de 1988.¹²

Evidente, portanto, que os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei Municipal n.º 2.218/2013, do Município de Carmo do Paranaíba, ofendem o inciso II, do art. 37, da Constituição da República, e o artigo 21, § 1º, da Constituição Estadual, na medida em que dão ensejo ao provimento derivado de cargos sem o indispensável concurso de provas ou de provas e títulos.

3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0073.09.046459-2/001– Rel. Des. Silas Vieira – j. 03.10.2011– DJ. 14.10.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO, nos termos e condições abaixo fixadas:

- A adoção das medidas tendentes à revogação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei n.º 2.218/2013, do Município de Carmo do Paranaíba.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) Divulgação adequada da presente recomendação.

Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- b) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 30 de março de 2016.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO À
 COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE